



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877604 - RJ (2025/0080695-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO SUL CENTER
AGRAVANTE : DIX ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE : COMBRACENTER SHOPPING CENTERS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698
MARIANA FERREIRA NEVES MONTEIRO - RJ093664
DIOGO BRITO CÂMARA GONÇALVES - RJ189754
LUCAS CORDEIRO MARQUES - RJ187570
GABRIELLE FERREIRA DO AMARAL - RJ262838
AGRAVADO : SUELI DA VEIGA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS, MATERIAIS, ESTÉTICOS E PENSÃO TEMPORÁRIA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas dos autos, reconheceu a responsabilidade civil da recorrente, condenando-a a danos materiais, estéticos, morais e pensão temporária. A revisão de tal premissa demandaria novo reexame de fatos e provas, providência que esbarra na Súmula n. 7/STJ.

2. A revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais somente é admitida no STJ quando se tratar de quantia manifestamente irrisória ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877604 - RJ (2025/0080695-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO SUL CENTER
AGRAVANTE : DIX ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE : COMBRACENTER SHOPPING CENTERS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698
MARIANA FERREIRA NEVES MONTEIRO - RJ093664
DIOGO BRITO CÂMARA GONÇALVES - RJ189754
LUCAS CORDEIRO MARQUES - RJ187570
GABRIELLE FERREIRA DO AMARAL - RJ262838
AGRAVADO : SUELI DA VEIGA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS, MATERIAIS, ESTÉTICOS E PENSÃO TEMPORÁRIA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas dos autos, reconheceu a responsabilidade civil da recorrente, condenando-a a danos materiais, estéticos, morais e pensão temporária. A revisão de tal premissa demandaria novo reexame de fatos e provas, providência que esbarra na Súmula n. 7/STJ.

2. A revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais somente é admitida no STJ quando se tratar de quantia manifestamente irrisória ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO SUL CENTER, DIX ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e COMBRACENTER SHOPPING CENTERS LTDA. contra

decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 1.400-1.406).

Extraí-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 1.066-1.077):

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. QUEDA DA PARTE AUTORA EM DECORRÊNCIA DE UM DESNÍVEL DO PISO OCASIONADO POR OBRA NÃO SINALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DA RÉ (SHOPPING RIOSUL). LAUDO MÉDICO PERICIAL. FRATURA DO ÚMERO DIREITO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA DURANTE 120 DIAS. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE EM 12,5%. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE MERECE REDUÇÃO PARA R\$30.000,00, VALOR QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADO E DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANO ESTÉTICO EM GRAU MÍNIMO, POR CONTA DA REDUÇÃO DO MOVIMENTO DE ARCO FLEXÃO. QUANTIA REFERENTE AO DANO ESTÉTICO QUE TAMBÉM MERECE REDUÇÃO PARA R\$10.000,00. NECESSIDADE DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO E MEDICAMENTOS, DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PENSIONAMENTO VENCIDO REFERENTE A QUATRO MESES QUE DEVE SER PAGO NO VALOR DE R\$5.280,00. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICO QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO E A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS SOBRE O DANO MATERIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. FRANQUIA DE DANOS MORAIS ESTABELECIDNA NA APÓLICE DE SEGURO (CLÁUSULA 8.2 DO REFERIDO CONTRATO). DEDUÇÃO DO VALOR DA FRANQUIA CONTRATADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 85, §2º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL AOS PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO RECURSOS.

Em suas razões, a parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, uma vez que o recurso especial não pretende o reexame do acervo probatório, mas apenas a correta qualificação jurídica de fatos incontroversos.

Sustenta ser indevida a condenação por danos estéticos, pensionamento vitalício, tratamento fisioterápico e *quantum* indenizatório a título de danos morais.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.421-1.426).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

De início, acerca da alegada violação dos arts. 7º e 372 do CPC e 884 e 944 do Código Civil, não merece conhecimento o apelo nobre.

Ocorre que a convicção do Tribunal de origem acerca da responsabilidade civil da recorrente, apta a atrair o dever de indenizar a título de danos materiais e morais, das verbas devidas a título de pensionamento temporário, do *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais, bem como acerca dos danos estéticos, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 1.073-1.076):

[...]

No que se refere à indenização por danos morais, há de se ressaltar que a queda sofrida pela parte autora se deu por negligência – ausência de sinalização no interior do empreendimento da ré. E, de acordo com a legislação consumerista, há responsabilidade objetiva, agravada pelo risco da atividade comercial realizada. Eventual socorro prestado à vítima não exime a sua responsabilização. Ademais, não restaram demonstradas quaisquer causas excludentes da relação que possam afastar a responsabilidade civil.

Todavia, o *quantum* indenizatório merece redução, considerando as peculiaridades do caso concreto e de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se mais adequado o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), que, além de cumprir sua finalidade punitiva-pedagógica, não promove o enriquecimento sem causa da parte autora.

Da mesma forma, a indenização por danos estéticos. Conforme laudo pericial, produzido sob o crivo do contraditório e ampla defesa, fora constatada a ocorrência de dano estético em grau mínimo, o que implica na redução da quantia arbitrada que ora arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Confira-se o seguinte julgado em situação semelhante:

[...]

No que se refere ao valor do pensionamento arbitrado, de fato, seriam quatro meses de incapacidade total e temporária. Portanto, considerando que o salário-mínimo corresponde ao valor de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), o pensionamento vencido seria de R\$5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais), diferente daquele fixado na sentença.

[...]

Com relação à utilização da prova emprestada, não há que se falar em ausência de contraditório. Frise-se que a ação cautelar de produção antecipada de provas possui previsão normativa no Código de Processo Civil. Consta das peças extraídas dos autos de nº 0078883- 65.2014.8.19.0001 (fls. 54/64) que o terceiro apelante apresentou resposta à ação autônoma, que seguiu o rito e técnica processual adequada, com a homologação do laudo pericial pelo juízo da 24ª Vara Cível, em sentença (fls.99/103).

[...]

A mesma sorte não lhe acompanha quanto ao pedido de exclusão da indenização por danos materiais suportados pelo tratamento fisioterápico e despesas com medicamentos. Em primeiro lugar, é evidente a necessidade do tratamento fisioterápico à parte autora, já que, de acordo com o laudo pericial produzido e homologado pelo Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca da Capital, o expert consignou que a parte autora permaneceu por 120 (cento e vinte) dias incapacitada total e temporariamente, sendo imperiosa a necessidade do tratamento fisioterápico neste período. De igual maneira, com relação ao acompanhamento medicamentoso. Portanto, deve ser mantida a condenação referente ao tratamento fisioterápico e medicamentoso, vez que devidamente comprovado.

De igual maneira, como bem destacado pelo juízo de origem, não se confunde o pensionamento por ato ilícito com o benefício previdenciário, já que se tratam de verbas com naturezas diversas e decorrentes de relações jurídicas distintas. A ausência de comprovação de atividade laborativa não obsta o reconhecimento do dever de pensionamento e somente se atribui efeito com relação ao quantum a ser fixado, que deve ser utilizado como parâmetro o valor correspondente a um salário-mínimo.

[...]

Especialmente quanto ao valor fixado a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte somente admite a revisão do montante arbitrado pelas instâncias ordinárias quando se mostram exorbitantes ou irrisórios.

No presente caso, considerando as circunstâncias fáticas delineadas no acórdão recorrido, os valores arbitrados na origem não se mostram exorbitantes, uma vez que consideram o caráter pedagógico da medida, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, o poder econômico das partes e as circunstâncias fáticas.

Assim, a alteração das conclusões do Tribunal de origem acerca do *quantum* fixado a título de danos morais e das demais verbas devidas a título de danos materiais, estéticos e de pensão temporária demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação indenizatória por danos morais e estéticos ajuizada em razão de acidente de trânsito envolvendo ônibus de transporte turístico, que resultou em lesões graves à passageira.

2. Sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sob o argumento de culpa exclusiva de terceiro. Em apelação, o Tribunal de Justiça reformou a sentença, condenando solidariamente a transportadora e a seguradora ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, nos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 20.000,00, respectivamente.

3. Recursos especiais interpostos pela seguradora e pela transportadora foram inadmitidos na origem, com fundamento nas Súmulas 5 e 7 do STJ e ausência de violação do art. 1.022 do CPC.

Agravos em recurso especial foram conhecidos e convertidos em recursos especiais para análise conjunta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos são desproporcionais e se houve condenação por dano estético sem prova suficiente; e (ii) saber se a responsabilidade objetiva prevista nos arts. 734 e 735 do Código Civil é aplicável ao transporte turístico por fretamento, e se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de teses recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a aplicação da responsabilidade objetiva à transportadora, com base no art. 735 do Código Civil e na Súmula 187 do STF, reconhecendo o vínculo contratual de transporte e a obrigação de resultado, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

6. A fixação dos valores indenizatórios observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as graves lesões sofridas pela vítima, e está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que veda a revisão do quantum indenizatório em recurso especial, salvo em casos de valores exorbitantes ou irrisórios, o que não se verifica no caso concreto (Súmula 7/STJ).

7. A ocorrência de dano estético foi reconhecida com base em laudos médicos e fotografias, não sendo possível nova valoração nesta instância.

8. A alegação de inaplicabilidade da responsabilidade objetiva ao transporte turístico por fretamento foi afastada, pois a jurisprudência consolidada do STJ reconhece que o regime de responsabilidade objetiva se aplica independentemente da natureza pública ou privada do transporte.

IV. DISPOSITIVO

Recursos especiais não conhecidos.

(REsp n. 2.230.108/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA CONFIGURA DA. REEXAME. INVIABILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, mediante análise do material fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de nexos causal entre o fato e as consequências danosas à vítima.

2. Afastar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demanda o reexame dos fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso dos autos.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.917.264/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em ação indenizatória por morte decorrente de acidente automobilístico. A parte agravante alegava prescrição da pretensão indenizatória com base no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, e excesso no valor da indenização fixada a título de danos morais (R\$ 150.000,00). A decisão agravada entendeu que a pretensão recursal demandava reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve erro na não aplicação da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil;

(ii) estabelecer se o valor da indenização por danos morais pode ser revisto em sede de recurso especial, à luz do art. 944 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da ocorrência de prescrição envolve o reexame de elementos fáticos estabelecidos pelas instâncias ordinárias, como a data do acidente, da propositura da ação e da citação válida, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. O acórdão recorrido consignou que a ação foi ajuizada dentro do prazo trienal legalmente previsto, afastando a prescrição com base em fundamentação fático-probatória soberanamente fixada pelas instâncias inferiores.

5. A revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais somente é admitida no STJ quando se tratar de quantia manifestamente irrisória ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto, diante do montante fixado (R\$ 150.000,00) como compensação pela morte da esposa e mãe dos autores da ação.

6. A alegação de violação ao art. 944 do Código Civil, por si só, não permite o conhecimento do recurso especial, quando a revisão do quantum indenizatório exige a reapreciação de fatos e provas, hipótese vedada pela Súmula 7 do STJ.

7. Não se verifica, ademais, negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão enfrentou adequadamente todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, mesmo que contrariamente aos interesses da parte.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.798.468/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Inexistentes, portanto, elementos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.877.604 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0080695-3

Número de Origem:

01058175520178190001 1058175520178190001 202424513294

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO SUL CENTER

AGRAVANTE : DIX ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA

AGRAVANTE : COMBRACENTER SHOPPING CENTERS LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698

MARIANA FERREIRA NEVES MONTEIRO - RJ093664

DIOGO BRITO CÂMARA GONÇALVES - RJ189754

LUCAS CORDEIRO MARQUES - RJ187570

GABRIELLE FERREIRA DO AMARAL - RJ262838

AGRAVADO : SUELI DA VEIGA SILVA

ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838

RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO SUL CENTER

AGRAVANTE : DIX ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA

AGRAVANTE : COMBRACENTER SHOPPING CENTERS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698
 MARIANA FERREIRA NEVES MONTEIRO - RJ093664
 DIOGO BRITO CÂMARA GONÇALVES - RJ189754
 LUCAS CORDEIRO MARQUES - RJ187570
 GABRIELLE FERREIRA DO AMARAL - RJ262838
AGRAVADO : SUELI DA VEIGA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
 RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026